

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1/89

de 2 de Janeiro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, prevê que os estabelecimentos de ensino não superior, particular ou cooperativo, participem no financiamento do sistema de segurança social, a que passou a estar sujeito o respectivo pessoal docente, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Assim, nos termos do artigo 10.º daquele Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Cada estabelecimento de ensino não superior, particular ou cooperativo, entregará à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal docente.

2.º A entrega das quantias referidas no número anterior será efectuada simultaneamente com a remessa das quotas deduzidas nas remunerações do pessoal docente, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Despacho Normativo n.º 1/89

É manifesta a relevância regional que assume a construção de uma estrada intermunicipal na área metropolitana de Lisboa, ligando directamente os Municípios de Cascais, Loures, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira.

A solução encontrada para a execução da obra, de natureza contratual, traduz uma fórmula inovadora de cooperação entre a administração central e os Municípios, uma vez que como dono da obra figurará, por proposta das Câmaras Municipais, a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, num quadro que potencia inegáveis vantagens recíprocas e que servirá, inclusivamente, de experiência enriquecedora para futuras iniciativas conjuntas de cooperação entre diferentes municípios e entre estes e a administração central.

O custo estimado da obra, na sua globalidade, rondará 1 800 000 contos, correspondendo a um investimento das autarquias locais directamente envolvidas, que beneficiarão, para o efeito, de co-financiamento por parte do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Em conformidade com os objectivos traçados, a estrada intermunicipal a construir, designada como Via de Cintura da Área Metropolitana de Lisboa-Norte, deverá corresponder a níveis de serviço equivalentes ao nível de serviço C, previsto para itinerários complementares da rede rodoviária nacional, caracterizado por condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e ultrapassagens.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, detemino:

1 — É autorizada a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo a firmar com as Câmaras Municipais de Cascais, Loures, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira um protocolo de cooperação tendo por objecto a construção de uma estrada intermunicipal designada por Via de Cintura da Área Metropolitana de Lisboa-Norte, nos termos já acordados entre as diversas entidades envolvidas e cujo conteúdo merece o meu acordo.

2 — A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, na sua qualidade de dono da obra, é autorizada a proceder à abertura dos concursos e adjudicação dos trabalhos relativos às várias fases do projecto.

3 — O financiamento da obra será suportado pelos mencionados Municípios nos termos acordados e que mereceram já a aquiescência dos respectivos órgãos, tendo o Governo proposto o respectivo co-financiamento por parte do FEDER.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 16 de Dezembro de 1988. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 2/89

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, estabeleceu, no seu artigo 2.º, n.º 2, um regime especial para a utilização de transportes de passageiros por pessoal pertencente aos serviços de organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

Torna-se, contudo, necessário estabelecer as condições e o âmbito de aplicação daquele regime.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os agentes da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana poderão utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora.

2.º Para esse efeito, as entidades referidas no número anterior deverão ser titulares de cartões de fiscalização não nominais, que serão requisitados ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e respeitarão o modelo anexo.